

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.607 - MG (2013/0097411-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**SUSCITANTE** : **TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE PASSOS**  
**PROCURADOR** : **TELMO A DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **ARISTIDES DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **TURMA RECURSAL DE PASSOS/MG** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos de Execução Fiscal n. 019536590.2011, proposta pelo Município de Passos/MG contra Aristides Donizete de Oliveira

A Desembargadora Relator integrante da 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou da competência para o julgamento do recurso de apelação, com base em precedentes do Colegiado no sentido da competência da Turma Recursal da Fazenda Pública para apreciar a impugnação, uma vez que a competência da Justiça Especializada é absoluta e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (fls. 118/122e).

Por sua vez, a Turma Recursal de Passos/MG suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que não detém competência para julgar apelação interposta pelo Município de Passos em sede de execução fiscal (fls. 132/134).

O Ministério Público federal opinou pelo reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para a solução do presente conflito (fls. 154/155e).

Às fls. 161/170e encontra-se acostado ofício encaminhado pela Turma Recursal de Passos/MG.

**É o relatório. Decido.**

# Superior Tribunal de Justiça

O art. 105, I, d, da Constituição da República, estabelece a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado sob o regime de repercussão geral (DJe de 29.10.2009), o Superior Tribunal de Justiça cancelou o enunciado da Súmula 348, editando a Súmula 428, segundo a qual "Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária".

Tal orientação, por identidade de fundamentos, também passou a ser aplicada por esta Corte, nos casos de conflito entre Juízes de Direito e Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal de Justiça, conforme denota a seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZO DA VARA DE DIREITO CRIMINAL E JUÍZO DE JUIZADO CRIMINAL VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. RE 590.409. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO, AUTOS REMETIDOS AO TJPI.**

(...)

2. Ocorre que em 26.8.2009, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, com repercussão geral reconhecida, consignou que é da competência do Tribunal Regional Federal dirimir o conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal subordinados ao mesmo tribunal.

3. Embora o referido decisum tome por base a vinculação administrativa/funcional de juízes federais ao Tribunal Regional Federal e não de juízes de direito ao respectivo Tribunal de Justiça, inexistente razão para não estender à relação destes o raciocínio aplicado àqueles, pois também nestes - os pretórios estaduais - a composição dos juizados especiais e das turmas recursais dos juizados faz-se por juízes de primeiro grau (vide Lei 9.099/95). Esses magistrados, tal qual bem apresentado no leading case citado, igualmente submetem-se ao Tribunal de Justiça em crimes comuns e de responsabilidade; sujeitam-se outrossim às regras administrativas e organizacionais da Corte

# Superior Tribunal de Justiça

*Estadual a qual se vinculam.*

4. Agravo desprovido para manter a decisão unipessoal em que não se conheceu do conflito e foi determinada sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

(AgRg no CC 104.770/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010 - destaquei).

A partir de então, esta Corte tem entendido que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, d, da Constituição da República, não abrange os conflitos de competência entre Tribunal e Turma Recursal de Juizado Especial ou da Fazenda Pública, no âmbito do mesmo Estado ou Região, porquanto a Turma Recursal não possui qualidade de tribunal autônomo, uma vez que instituída pelo respectivo Tribunal, ao qual se encontra vinculada administrativamente.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÉVIO CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA À TURMA RECURSAL. ÓRGÃO NÃO QUALIFICADO COMO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

1. A Terceira Seção desta Corte, amparada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 590.409/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que as Turmas Recursais não se qualificam como Tribunal. Tal circunstância afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para enfrentar eventual conflito entre a Turma Recursal e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

*Precedentes.*

(...)

(CC 115.079/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/2011, DJe 30/5/2011 - destaque meu).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COLÉGIO RECURSAL DO MESMO ESTADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM DE VARA ESTADUAL. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE AFASTA SUA COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

1. Inexiste conflito de competência entre Tribunal de Justiça e

# Superior Tribunal de Justiça

Turma Recursal de Juizado Especial Criminal no âmbito do mesmo Estado, tendo em vista que a Turma Recursal não possui qualidade de Tribunal, sendo instituída pelo respectivo Tribunal de Justiça e estando a ele subordinado administrativamente.

(...)

(CC 124.633/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013 - destaquei).

A 1ª Seção desta Corte, com base no entendimento retratado nas ementas transcritas, tem decidido monocraticamente os casos como o presente, envolvendo conflito de competência entre Turma Recursal da Fazenda Pública e Tribunal de Justiça do mesmo Estado: CC 138.031/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.05.2015; CC 136.066/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.05.2015; CC 138.029/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 07.04.2015; CC 136.062/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 04.03.2015.

Assim, na esteira dos referidos julgados, considerando que o aventado conflito envolve a Turma Recursal do Juizado Especial de Passos/MG e o respectivo Tribunal de Justiça, impõe-se o não conhecimento do incidente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte, previstas no art. 105, I, d, da Constituição da República.

Isto posto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora